



**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº. 0024793-66.2006.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procurador (a): Dr. Roland Raad Massoud  
APELADO: RASSY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 1.194/2008. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação executiva foi extinta, com fulcro no Decreto Estadual nº 1.194/2008 que concedeu a remissão das dívidas oriundas de ICMS com denúncia espontânea ou constante de AINF até 31.07.07, cujo débito atualizado até 31.12.07 não ultrapasse R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
2. É vedado ao Chefe do Executivo, mediante delegação do Poder Legislativo, dispor normativamente a respeito de matéria tributária relativa à outorga de remissão a débitos fiscais, pois somente pode ser tratada em lei específica.
3. Afronta ao art. 150, §6º da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte de Justiça;
4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, desconstituindo a sentença. Determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de dezembro de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

**RELATÓRIO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso apelação (fls.16-20) interposto por Estado do Pará contra sentença (fl. 14) prolatada nos autos de execução fiscal ajuizada por Rassy Comércio e Representações Ltda (proc. nº 2006.1.072100-0), que, entendendo pela remissão da dívida, com base no Decreto Estadual nº 1.194, de 18/08/08, extinguiu a ação, nos termos do art. 794, II, do CPC/73.

O apelante alega que, ante a ocorrência de parcelamento do débito e sua



revogação, não há como aplicar a retroatividade do Decreto para remir dívida confessada e parcelada espontaneamente pelo executado, por força do art. 2º do referido ordenamento. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença e prosseguimento da execução.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl.21).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl.23).

Em 22/03/2011, os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior (fl.24).

Em decisão monocrática o relator originário do feito não conheceu do recurso de apelação, vez que intempestiva (fls.25/26). Contra essa decisão, o Estado do Pará interpôs agravo interno (fls.29/39), ao qual foi negado provimento através do acórdão n°.108.616, (fls.46-49).

O Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls.51-61) e Recurso Extraordinário (fls.62/75), aduzindo que a sentença recorrida não aplicou de forma escorreita as disposições da Lei Federal n°.11.419/2006 e o art.25 da Lei 6.830/80, razão pela qual requereu a reforma da decisão que não conheceu do recurso de apelação para processá-lo e julgá-lo na forma da lei. À fl.81, a Vice-Presidente do TJE/PA, considerando que o Recurso Especial interposto pelo Estado do Pará, discute a forma de intimação da Fazenda Pública, nas ações de Execução Fiscal, bem ainda havendo identidade de matéria com outro feito remetido ao C.STJ, como representativo da controvérsia, determinou a suspensão do feito até pronunciamento da referida Corte.

Às fls.83/85, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento no art.543-C, §7º, II do CPC, determina a remessa dos autos para a Câmara Julgadora para adequar o julgado, ressaltando que o exame do Recurso Extraordinário dependerá da posição adotada pela Câmara.

Em despacho datado de 22/10/2013, o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior suscita, de ofício, a inconstitucionalidade do Decreto Governamental n°.1.194/08 (que concede remissão de débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS vencidos) o qual se encontra em desacordo com o decidido na ADI 3462/PA, bem ainda viola o art.150, §6º da CF/88, razão pela qual em atenção a norma do art.480 do CPC/1973, determina a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer (fl.87).

O Representante o Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (fls.89/95), para anular a sentença.

À fl. 97, o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior determina que a Secretaria certifique acerca do sobrestamento do feito, em razão do Acórdão n°.125.959, de 31.10.2013 que determinou o julgamento do incidente de inconstitucionalidade do Decreto n°.1.194/08 pelo Tribunal Pleno.

A Secretária da 3ª Câmara Cível Isolada certifica que os autos se encontram sobrestados, em razão da instauração do incidente de inconstitucionalidade, pendente de julgamento no Proc. n° 2012.3.011017-8.

À fl. 99, em 17/12/2014, os autos retornam à relatoria da Desa. Edinéa Oliveira Tavares que se declara impedida para atuar no feito.

Em 15/01/2015 (fl. 100), os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Em Acórdão de n° 171067, de 03/03/2017, de minha relatoria, foi



reconsiderada a decisão prolatada no Acórdão nº 108.616, dando provimento ao agravo interno e julgando tempestiva a presente apelação interposta pelo Estado do Pará (fls. 107/108 e verso).

Certificada a não impugnação da decisão de fls. 107/108 (fl. 110).

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

O cerne da questão é a possibilidade de remissão de débito fiscal, com fulcro no Decreto Estadual nº 1.194/08.

Do caderno processual, observo que a ação executiva foi extinta, com resolução de mérito, em razão do Decreto nº 1.194/2008 que concedeu a remissão das dívidas oriundas de ICMS com denúncia espontânea ou constante de AINF até 31.07.07, cujo débito atualizado até 31.12.07 não ultrapasse R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

As disposições contidas no referido Decreto Governamental, entretanto, não poderiam sustentar a decisão ora recorrida, haja vista o ordenamento jurídico pátrio determinar que assuntos referentes à matéria tributária, relativos à outorga de remissão a débitos fiscais, somente podem ser tratados em lei específica, sendo vedado ao Chefe do Executivo, mediante delegação do Poder Legislativo, dispor normativamente a respeito desse assunto. A remissão insculpida no referido Decreto Estadual não pode ser aplicada ao caso, em razão da impossibilidade de regulação da matéria por simples Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 150, §6º, dispõe:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Para a concessão do benefício fiscal em questão, é necessário que se obedeça ao processo legislativo pertinente, qual seja a criação de lei específica, por meio de processo legislativo competente.

Nesse sentido, já se posicionou o C. STF, no julgamento da ADI 3462/PA,, senão vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo



legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita na forma prevista em regulamento (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (ADI 3462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00042 RTJ VOL-00219- PP-00163)

Esta Egrégia Corte de Justiça corrobora o entendimento da Corte Suprema:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 1.194/2008 PARA DECLARAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 150, §6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A remissão concedida pelo Decreto Governamental n.º 1.194/2008, a qual ora se discute, viola os preceitos da nossa Carta Magna, que impõe que a remissão será concedida por lei específica, portanto, não se admitindo, a concessão deste benefício mediante decreto. 2. As alegações deduzidas pelo Agravante estão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ e desta Egrégia Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido. (2017.01299349-06, 172.700, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-03)

EMENTA: Direito Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Aplicação do Decreto nº 1.194/2008 para declarar extinta a presente execução. Impossibilidade. Afronta ao art. 150, §6º da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte de Justiça. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão guerreada, para dar prosseguimento à Execução. (2016.01429338-28, 158.142, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-14, Publicado em 2016-04-15)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003152-70.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL) AGRAVANTE: D S CORDEIRO (DEFENSOR PÚBLICO JOSE ANIJAR FRAGOSO REI) AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisando as suas razões, concluo ser possível negar seguimento ao presente recurso, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a remissão tributária só pode ser concedido mediante lei específica. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ARTIGO 1º, DO DECRETO ESTADUAL 9.918/2000. RESTRIÇÃO AOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS DE REVENDADORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ESTADUAL 1.810/97. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. AFASTAMENTO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...). 4. (...). 5. (...) 6. Ainda que assim não fosse, o aludido diploma normativo encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que o princípio constitucional da legalidade estrita, além de proscrever a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, condiciona a concessão de isenção à edição de lei específica, consoante se infere da leitura do artigo 150, inciso I, e § 6º, da Carta Magna: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) § 6.º Qualquer



subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." 7. (...) Portanto, afigurando-se possível este relator negar seguimento ao recurso, vez que assim determina o art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente prejudicado, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, dê-se baixa dos autos. Belém (PA), 19 de outubro de 2015. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR (2015.03980438-77, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-22, Publicado em 2015-10-22)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETO GOVERNAMENTAL CONCEDENDO REMISSÃO IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, conceder, mediante Decreto Governamental, benefício fiscal, no caso, remissão. Necessidade de lei em sentido formal dispondo sobre a matéria. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(2015.00912117-31, 144.050, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-15, Publicado em 2015-03-15)

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº: 2012.3.011133-2 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD APELADO: COOP. DOS PROF. DA IND. PESQ. DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: NÃO HÁ PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO SANTOS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REMISSÃO FISCAL. DECRETO ESTADUAL Nº 1194. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA A LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 172 DO CTN. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará visando a reforma da decisão que julgou extinta a ação de execução fiscal nos termos do art. 598 c/c art. 580 e art. 267, inciso IV e VI do CPC. 2. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de aplicação do instituto da remissão dos créditos tributários por meio do Decreto Estadual nº 1194/08. 3. Nos termos do art. 172 do CTN, somente lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário. 4. Portanto, não é possível a concessão de remissão do crédito tributário por meio de Decreto Estadual, haja vista que o referido instituto não deve ser instituído por Decreto, e sim mediante Lei. 5. Precedentes TJEP e STF(...) Assim, ante a inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 1194/08, os créditos tributários pretendidos pela Fazenda Pública gozam de exigibilidade, liquidez e certeza, razão pela qual a execução deve prosseguir regularmente nos seus ulteriores direitos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, CONHEÇO E PROVEJO o recurso de apelação ora manejado, para reformar a decisão impugnada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da execução. P. R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado do decisum, remetam-se os autos ao Juízo de piso. À Secretaria para as devidas providências. Belém, PA, 22 de maio de 2015. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (2015.01777114-81, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-25).

Desse modo, entendo que a decisão recorrida, fundada em Decreto Governamental que concedeu remissão de débitos fiscais relativos a ICMS, em desobediência ao princípio da legalidade estrita a que se submete a



---

disciplina tributária, merece reforma.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento, desconstituindo a sentença. Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora